**CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE ...**

**AUTOS: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO**

**REQUERENTES: ...**

Após analisar o requerimento de habilitação para o casamento, verifiquei a impossibilidade de os nubentes contraírem as núpcias sob o regime da comunhão parcial de bens.

A leitura dos autos apresenta a qualificação do nubente **...** como viúvo, estado civil comprovável documentalmente pela instrução do requerimento com a certidão de casamento de fls. 4, onde se encontra anotada a extinção do cônjuge varoa **...** (CC, art. 1.525, V, c/c art. 1.571, I c/c art. 107 da Lei 6.015/73). Logo, o estado de civil do nubente **...**  transmudou-se de “casado” para “viúvo”, a acarretar-lhe as consequências legais imanentes a essa condição, nomeadamente a causa suspensiva do casamento prevista no art. 1.523, I, do CC-2002, *in verbis*:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.

Nesse passo, as peças destes autos de habilitação para o casamento não trazem a notícia da conclusão do inventário – judicial ou extrajudicial - dos bens decorrentes do acervo patrimonial da relação conjugal encerrada pelo evento morte. Tudo o que se tem são declarações do nubente viúvo (fls. 06) e da sua filha (fls. 08(), as quais, de per si, **não podem afastar a regra legal que onera o casamento do viúvo enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.**

É cediço que a regra do art. 1.523 do CC impede que, na hipótese de convolação de novas núpcias pelo viúvo, ocorra uma censurável confusão patrimonial pela assunção do regime da comunhão parcial de bens, o que poderia suscitar risco de prejuízo à herança cuja propriedade, pelo princípio da *saisine*, transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cujus* (CC, art. 1.784).

É fato que, não se tratando de regra de impedimento (art. 1.521), o Código Civil assegura a possibilidade de o nubente, em querendo casar no regime da comunhão parcial, **peticionar ao juízo competente**, a fim de demonstrar a inexistência de prejuízo (CC, art. 1.523, parágrafo único) e, portanto, solicitar que não lhe seja aplicada a causa suspensiva. **Mas tal pedido necessariamente deve ser feito ao juiz**, pois o Código Civil aí estabelece uma cláusula de reserva de jurisdição.

Além disso, a hipótese de incidência da causa suspensiva tem como destinatário específico a sociedade conjugal da qual tenha havido a generatriz de prole. *A contrario sensu*, a regra insculpida no inc. I do art. 1.523 do CC não se aplica ao viúvo ou viúva que não tiver filho do cônjuge falecido. No entanto, os autos desta habilitação evidenciam que a sociedade conjugal, dissolvida pela morte, gerou prole.

Finalmente, é preciso frisar que a eventual autorização pelo *Parquet* de afastamento da causa suspensiva do art. 1.523, I, do CC com base em meras declarações dos nubentes significaria, na prática, fazer *tabula rasa* da regra processual que impõe a necessidade de abertura do inventário na sucessão *causa mortis* (CPC, art. 610 e ss.). Afinal, como ensina Marcelo Athayde, “O inventário é obrigatório, apesar da crença popular de que, na falta de bens, ou no caso de ser um ou mesmo poucos bens, os herdeiros possam distribuir entre si estes bens.”[[1]](#footnote-1)

Sendo assim, na condição de representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com base no art. 1.526 do CC, devolvo os autos à ilustre oficiala do Cartório Privativo de Casamentos de **...** com vistas ao cumprimento das diligências seguintes:

1. Considerando que o viúvo teve uma filha cm o cônjuge falecido, que seja feita a juntada do inventário da extinta **...,** ex-cônjuge de **...**, a fim de demonstrar que efetivamente foi dada a partilha dos quinhões devidos aos herdeiros e, conseguintemente, afastar a incidência da causa suspensiva da viuvez.
2. Caso não tenha sido feito o inventário, o nubente pode casar-se, porém, sob efeito da causa suspensiva (CC, art. 1.523, I), a impor a assunção do regime da separação legal/obrigatória de bens no casamento (CC, art. 1.641, I).

É a manifestação.

Belém, 05 de dezembro de 2018.

**JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA** 1º **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS DE BELÉM**

1. ATHAYDE, Marcelo Sacco de. A importância da realização do inventário *post mortem*. Disponível em: **www.jusbrasil.com.br**. Acesso em: 20 mar. 2018. [↑](#footnote-ref-1)